



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

SENTENÇA

PROCESSO: TC-000958/026/13
ÓRGÃO: EMPRESA DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA
RESPONSÁVEIS: CLEBER PINHA ALONSO E HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA CLARO
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013
INSTRUÇÃO: UR-5/PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-II
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, empresa pública municipal, instituída pela Lei Municipal nº 3.216/87 com o objetivo de executar serviços públicos de administração do cemitério municipal, manutenção do terminal rodoviário urbano, auxiliar nas atividades de apoio e orientação ao trânsito, controle e manutenção da frota municipal, grupo de apoio e orientação à cidadania, entre outras ações.

O início dos trabalhos de Fiscalização foi registrado pelos ofícios nºs. 119/2014, 118/2014, 120/2014, com a apresentação dos agentes de fiscalização e as notificações dos senhores Hugo Antonio de Oliveira Claro e Cleber Pinha Alonso, fls. 4/6.

A Fiscalização apontou, em seu circunstanciado Relatório de fls. 10/38, ocorrências, as quais foram resumidas na conclusão, que copio abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

Assim, observada a instrução processual aplicável à espécie para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar n.º 709/93, na conclusão de seus trabalhos, esclarece a fiscalização as considerações e procedimentos adotados na análise:

Nossa análise se funda em duas vertentes: situação histórica da EMDURB e gestão atual. Assim, ao mesmo tempo em que informamos a situação deficitária, resultado de vários anos de prejuízo crescente, privilegiamos registrar que, medidas adotadas neste exercício, reverteram alguns resultados, senão positivos, pelo menos diminuíram a histórica negatividade (Item 5.5). Informatização e Controles implantados permitiram melhor visão gerencial onde com mais clareza denota-se as fraquezas e as forças dessa empresa, em busca de reverter a situação de insolvência.

E assim fizemos, por constatar que os resultados negativos e os apontamentos relatados, praticamente são consequências de atos iniciados em exercícios passados, e por eles, afetados.

Sob esse enfoque, apontamos as seguintes ocorrências:

4 - RECEITAS E DESPESAS

4.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Multas de trânsito: Recolheu ao FUNSET, a cifra devida no exercício; entretanto, deixou de recolher o valor relativo aos anos de 2008 a 2011.

- Conta Clientes: contabilização incorreta

5 - DOS RESULTADOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

5.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

- Resultado negativo de 42,76% em relação à receita própria. Porém, computando o valor transferido pelo município, este percentual foi reduzido para apenas 3,08% negativos;

5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Resultado negativo do exercício aumentou a situação já desfavorável do patrimônio líquido de 2012.

5.3.1.2 - PRECATÓRIOS

- Matéria reincidente

- Pagamento parcial.

- Deixou de registrar o pagamento de precatório, comprometendo o saldo patrimonial.

- Dívida não atualizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

- Por falta de reconhecimento do fato gerador no exercício competente, a dívida é reconhecida, quando do pagamento.

5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

- Empresa não tem liquidez suficiente. Acumula um histórico de prejuízos e resultados deficitários, o que a ameaça e a coloca em posição de vulnerabilidade.
- Crescente nível de insolvência

9 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento. Existência de obrigações a pagar oriundas de exercícios anteriores.

10 - RECURSOS HUMANOS

10.1.1 - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

- Transposição de cargos encontra óbice na CF/88 e na JURISPRUDÊNCIA do STF;
- Permanecem no exercício, as transposições de cargos ocorridas em anos passados;
- Funcionária não estável e não efetiva. Admitida na administração indireta do município, antes da CF/88, não se enquadra nas disposições do art. 19 dos ADCTs. Permanece na empresa sem aprovação em concurso público, o que é vedado pela CF/88, art. 37, II.

10.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimento parcial do INSS (parte patronal)
- Não houve recolhimento do PIS e COFINS
- Parcelamentos: não houve recolhimento em 2013

12 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

12.1 - TESOURARIA / CAIXA

- Permanece sem esclarecimento e regularização, fatos ocorridos anteriormente e que afetam o saldo desse ativo: cheques administrativos (R\$ 15.400,00), cheques sem fundo (R\$ 190,00), cheques devolvidos (R\$ 9.500,00);
- Solicitação de microfilmagem dos cheques administrativos no montante de R\$ 15.400,00. **Processo em andamento junto à Caixa Econômica Federal.**
- Saldo da conta Caixa: irreal, em decorrência dos fatos citados.

16 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Entrega intempestiva de documentos ao AUDESP.
- Não deu cumprimento integral às recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

Foram notificados os interessados, fls. 41, seguindo-se com a retirada de cópia do relatório da Fiscalização, e deferida vista dos autos, fls. 42/50.

A Câmara Municipal de Marília, por seu ilustre Presidente, vereador Luiz Eduardo Nardi, encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do ofício 2.838, cópia da propositura aprovada pela Casa legislativa de Marília, na sessão do dia 24/03/14, de autoria do vereador Marcos Santana Rezende, requerimento nº 307/2014 encaminhado à EMDURB com solicitação de juntada de documentos para complementar ao requerimento anterior, conforme expedientes TC-21383/026/14 e TC-21384/026/14, juntados aos autos às fls. 51/53 e fls. 55/57.

Novo prazo foi aberto com a notificação de fls. 59, resultando na resposta do responsável senhor Cleber Pinha Alonso, diretor-presidente, que, inicialmente, ressaltou a conclusão da Fiscalização fundada na situação histórica da EMDURB e na gestão atual, com registro de que, apesar do resultado deficitário de anos, no exercício em foco, houve medidas adotadas para reverter alguns resultados desfavoráveis das contas.

Para as receitas de multas de trânsito, no que tange ao não recolhimento ao FUNSET de valores dos anos de 2008 a 2011, nada justificou, porém, afirmou que as falhas de registros contábeis foram tomadas providencias de correção.

Quantos aos aspectos econômico-financeiros negativos das contas, assegurou, a defesa, haver esforços envidados para melhorá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

Repetiu o argumento de que a má gestão anterior resultou no desequilíbrio orçamentário e seus reflexos, bem como o não cumprimento dos pagamentos de precatórios, o não cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, as irregularidades no uso de cheques administrativos, que neste ano foi no montante de R\$ 15.400,00, alegando terem sido quitados os cheques da empresa Viação Esmeralda.

Ademais, asseverou haver medidas de correção para a transposição de cargos e que, em 2014, houve o parcelamento dos encargos sociais.

Assessoria Técnica, sob o prisma de economia, analisou os números e concluiu que há uma situação econômico-financeira insatisfatória, opinando pela irregularidade das contas, seguida pela jurídica que destacou a reincidência das irregularidades, fls. 71/73.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014, fls. 73v.

Destaco que a Câmara Municipal de Marília comunicou a esta Corte de Contas¹ procedimento de investigação movida na Casa legislativa, nos termos do que dispõem o artigo 29, XI, e 31, da Constituição Federal, para apuração de irregularidades em contratos firmados na EMURB, referentes a contratos firmados,

¹ Expedientes TC-21383/026/14 e TC-21384/026/14, fls. 51/57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

contudo, nenhuma conclusão chegou ao meu conhecimento até esta data.

O resultado das contas do órgão encontra-se na seguinte ordem:

ANO	RESPONSÁVEIS:	SITUAÇÃO:	R. O.
2005 TC-3227/026/05 ²	Willian César Marcheti	regulares	-
2006/TC- 3675/026/06 ³	William César Marcheti	Regulares com ressalvas	-
2007 TC-3903/026/07 ⁴	William César Marcheti	Irregulares	Não provido ⁵
2008 TC-2343/026/08 ⁶	Willian César Marcheti	Irregulares	Não provido ⁷
2009 TC-2351/026/09 ⁸	Domingos Alcalde	Regulares com ressalvas	-
2010 TC-1196/026/10 ⁹	Domingos Alcalde	Irregulares	Não provido ¹⁰

² Decisão publicada no doe em 17/05/07. TJ 01/06/07. Relator conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

³ Decisão publicada no DOE em 25/11/11. TJ 12/12/11. Relator conselheiro Robson Marinho.

⁴ Decisão publicada no DOE em 24/07/13. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

⁵ Decisão proferida na E. 1ª Câmara, na sessão do dia 02/08/16, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, e publicada no DOE em 25/08/16. TJ 01/09/16. Provisão de quitação em 22/06/17.

⁶ Decisão publicada no DOE em 21/02/13. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

⁷ Em trâmite (SDG). Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁸ Decisão publicada no DOE em 21/04/12. TJ 08/05/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

2011 TC-510/026/11 ¹¹	Domingos Alcalde e Moisés Ferreira Paixão	Irregulares	Não provido ¹²
2012 TC-3059/026/12 ¹³	Moisés Ferreira da Paixão e Edilson Sérgio Borella	Irregulares	-
2013 TC-958/026/13 ¹⁴	Cleber Pinha Alonso e Hugo A. de Oliveira Claro	Em julgamento	-
2014 TC-1168/026/14 ¹⁵	Cleber Pinha Alonso	Em trâmite	-
2015 TC-5001/989/15 ¹⁶	Cleber Pinha Alonso, Antonio C. Nasai e Luiz Rossi.	Em trâmite	-
2016 TC-1282/989/16 ¹⁷	Luiz Rossi, Marcos A. Alves Miguel e Roberto Monteiro	Irregulares	-

É o relatório.

⁹ Decisão publicada no DOE em 26/02/13. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

¹⁰ Decisão publicada no DOE em 07/09/16. 23ª Sessão do dia 16/08/16 da E. 2ª Câmara. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. TJ 15/09/16.

¹¹ Decisão publicada no DOE em 06/03/15. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

¹² Decisão publicada no DOE em 09/10/15. Sessão do dia 22/009/15 na E. 1ª Câmara. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

¹³ Decisão publicada no DOE 15/03/17. TJ 05/04/17.

¹⁴ Relatora Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

¹⁵ Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

¹⁶ Relator Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

¹⁷ Decisão publicada no DOE em 02/02/18. TJ 27/02/18. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

DECISÃO

A prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB –, de 2013, não merece receber o beneplácito desta Corte de Contas em razão das muitas irregularidades verificadas pela Fiscalização.

Eu acolho, portanto, as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que, a defesa não obteve sucesso em afastar os apontamentos da inspeção com a singeleza das justificativas trazidas aos autos.

Destaco que as falhas não são novas e desde o ano de 2005, pelo menos, é possível verificar que constam das recomendações desta Casa.

No presente exercício, a gestão descuidou do planejamento e da execução orçamentária, resultando em déficit orçamentário na casa de 3,08%, sem qualquer amparo em saldo financeiro anterior, posto que é de longa data esta situação negativa do orçamento da EMURB.

A ausência de medidas de capitalização não foi atendida pelo gestor, embora o aumento de capital neste ano tenha ocorrido, na margem de R\$ 217.516,85, muito aquém da necessidade real do patrimônio.

De fato, assiste razão ao defensor quando alegou que a situação precária do patrimônio decorreu de erros das administrações passadas, contudo, isso não afasta a responsabilidade atual de efetivar medidas para a correção dos rumos, e isso não restou comprovado nos autos, mas, somente palavras trazidas na defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

Assim, afrontam a legislação a falta de recolhimento das contribuições ao FUNSET(CTB)¹⁸ dos anos de 2008 a 2011, o erro na contabilização da rubrica Clientes que tiveram saldo negativo no Balanço, a falta do cumprimento com os pagamentos de precatórios e da fiel ordem cronológica de pagamentos, por serem dívidas de exercício anterior, as situações irregulares dos ocupantes de cargos que exerceram atividades diversas dos seus cargos, a contumaz inadimplência dos encargos sociais e o uso de prática de tesouraria com cheques administrativos, além da situação negativa dos resultados apurados nas contas.

Os atos desrespeitam os princípios básicos da Administração Pública, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Desse modo, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, por afronta à Constituição Federal, especialmente ao que dispõe o

¹⁸ Lei 9.503/97; Lei 9.602/98 e decreto nº 2.613/98.

LEI 9.503/97. Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

~~Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.~~

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

SILVIA MONTEIRO

artigo 37, *caput*, e inciso II, bem como o desrespeito ao que prescreve a lei 8.666/93, artigo 5º, inobservância à lei 9.503/97, a lei 9.602/98 e o decreto 2.613/98, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2013 da EMDURB – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARÍLIA, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar;

2. em seguida, ao arquivo.

C.A.,30 de outubro de 2018

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****GABINETE DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO****SILVIA MONTEIRO****PROCESSO:** TC-000958/026/13**ÓRGÃO:** EMPRESA DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA**RESPONSÁVEIS:** CLEBER PINHA ALONSO E HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA CLARO**ADVOGADOS:** DR. RAFAEL DURVAL TAKAMITSU, OAB/SP 280.821.**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012**INSTRUÇÃO:** UR-5/PRESIDENTE PRUDENTE/DSF-II**MPC:** ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC**SENTENÇA:** FLS. 75/84

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2013 da EMDURB – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARÍLIA, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A.,30 de outubro de 2018

SILVIA MONTEIRO**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**